

**Nota Cetad/Coest nº 034, de 09 de fevereiro de 2022.****Interessado:** Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.**Assunto:** Regulamentação da aplicação do disposto no § 1º—A do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.*E-processo nº 10265.074993/2022-12**SEI Nº 18220.100144/2022-50*

1. Trata-se de estimar o impacto orçamentário-financeiro decorrente de minuta de Decreto, que regulamenta a aplicação do disposto no § 1º-A do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, incluído pela Lei nº 14.287, de 31 de dezembro de 2021, que concede a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para pessoas com deficiência, nos seguintes termos:

“Art. 1º Este Decreto estabelece critérios e requisitos para a avaliação de pessoas com deficiência ou transtorno do espectro autista para fins de concessão da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de que trata o inciso IV do caput do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições deste Decreto enquanto não for regulamentada e implementada a avaliação biopsicossocial, tendo em vista o disposto no § 1º-A do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadrar em, ao menos, uma das seguintes categorias:

I - deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, que acarrete o comprometimento da função física, presente-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ (quinhentos hertz), 1.000HZ (mil hertz), 2.000HZ (dois mil hertz) e 3.000HZ (três mil hertz);

III - deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 (cinco centésimos) no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 (três décimos) e 0,05 (cinco centésimos) no melhor olho, com a

melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60° (sessenta graus); ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; e

IV - deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos 18 (dezoito) anos e limitações associadas a 2 (duas) ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;*
- b) cuidado pessoal;*
- c) habilidades sociais;*
- d) utilização dos recursos da comunidade;*
- e) saúde e segurança;*
- f) habilidades acadêmicas;*
- g) lazer; e*
- h) trabalho.*

Art. 3º Até a implementação e a estruturação das perícias médicas a que se refere o § 2º do art. 21 da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, a comprovação da deficiência e da condição de pessoa com transtorno do espectro autista, para fins da isenção a que se refere o art. 1º, será realizada mediante laudo de avaliação emitido:

- I - por prestador de serviço público de saúde;*
- II - por serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS);*
- III - pelo Departamento de Trânsito (Detran) ou por suas clínicas credenciadas; ou*
- IV - por intermédio de serviço social autônomo, sem fins lucrativos, criado por lei, caso não tenha sido emitido laudo de avaliação eletrônico.*

§ 1º No caso da deficiência mental, o preenchimento do laudo de avaliação deverá atender à definição contida na Classificação Internacional de Doenças (CID-10), contemplando, única e exclusivamente, os níveis severo ou profundo da deficiência mental.

§ 2º No caso do transtorno do espectro autista, o preenchimento do laudo de avaliação deverá atender aos critérios diagnósticos baseados no Manual de Diagnóstico e Estatística dos Transtornos Mentais e na CID-10, contemplando o transtorno autista (F.84.0) e o autismo atípico (F.84.1).

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. “

2. A Lei nº 14.287, de 31 de dezembro de 2021, alterou substancialmente a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência. As principais alterações foram:

- Modificação do Art. 1º, Inciso IV – Inclusão da deficiência auditiva no rol dos tipos de deficiências as quais são direito à isenção do IPI;

- Inclusão do § 1º-A, no Art. 1º – Objeto da Minuta de Decreto acima o qual estabelece critérios e requisitos para a avaliação de pessoas com deficiências;
- Modificação do § 7º, do Art. 1º - Aumento de 140.000 reais para 200.000 reais os veículos que fazem jus a isenção;
- Modificação do Art. 9º - Prorrogação do benefício até 31 de dezembro de 2026.

3. Conforme descreve a Nota COCAD/SUARA Nº 03, de 31 de janeiro de 2022, com as modificações dos § 1º e § 1º-A do art. 1º da Lei nº 8989-1995, a concessão da isenção do IPI para os portadores de deficiência foi suspensa pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB devido a falta de objetividade da concessão do benefício, causando um impacto à sociedade enquanto não houvesse a regulamentação do dispositivo. Assim, a minuta de Decreto acima é de suma importância para as análises dos pleitos acerca do deferimento ou indeferimento dos pedidos de isenção.

4. Desta forma, foi solicitado a este Centro de Estudo o impacto orçamentário-financeiro decorrente da aprovação da minuta de Decreto. Considerando as modificações da Lei nº 14.287 de 2021, e considerando que ficou suspenso apenas as concessões dos pedidos de isenção para os portadores de deficiência, este Centro realizou os cálculos solicitados de acordo com as seguintes premissas:

- Prorrogação da isenção para os portadores de deficiência para 31 de dezembro de 2026;
- Aumento do limite do valor do automóvel para até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- Inclusão da deficiência auditiva;
- Inclusão da visão monocular como deficiência visual (modificação dada pela Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021

5. Dito isso, estima-se um impacto orçamentário financeiro da ordem de **R\$ 195,71 milhões de reais por mês** em relação ao ano de **2022**, da ordem de **R\$ 2,79 bilhões** de reais para o ano de **2023** e da ordem de **R\$ 3,18 bilhões** de reais para o ano de **2024**.

6. Adicionalmente, o Decreto nº 10.979, de 25 de fevereiro de 2022, reduziu as alíquotas dos produtos classificados nos códigos da posição 87.03 em 18,5%. Essa redução não foi considerada na estimativa acima. Assim, considerando as reduções do IPI sobre automóveis, estima-se um impacto orçamentário financeiro da ordem de **R\$ 159,50** milhões de reais por mês em relação ao ano de **2022**, da ordem de **R\$ 2,27 bilhões** de reais para o ano de **2023** e da ordem de **R\$ 2,59 bilhões** de reais para o ano de **2024**.

São estas as considerações acerca dos efeitos econômico-financeiros das medidas analisadas que se submetem a apreciação superior.

Assinatura digital
RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO em 09/03/2022 10:19:00.

Documento autenticado digitalmente por RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO em 09/03/2022.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 09/03/2022, ROBERTO NAME RIBEIRO em 09/03/2022 e RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO em 09/03/2022.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 09/03/2022.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0322.10339.DLQQ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
D749DF64937EECF620FCE3DFEB4BD1E5E772092BDDD438DD60A16D44E820CAF2**